

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e a formação de precedentes judiciais

Incident of Resolution of Repetitive Demands and the formation of judicial precedents

Andiana Ferreira Ramos^{*}
Pedro Henrique Bastos^{**}
Virginia Lorena da Silva^{***}

RESUMO

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no Brasil é um instituto recente no ordenamento jurídico brasileiro e veio como uma alternativa a alguns dos desafios que o direito encontra no país, qual seja, a grande demanda judicial que é cada vez mais crescente. Herança de um sistema que tem privilegiado cada vez mais a formação dos precedentes judiciais, o IRDR tem características específicas que fazem dele único no sistema jurídico brasileiro e tem diariamente ganhando mais espaço. Porém, ao mesmo tempo que o referido dispositivo vem como uma resposta aos desafios jurisdicionais brasileiros, questiona-se sobre quais outros novos desafios o instituto pode trazer ao nosso ordenamento. Pode ele ainda garantir os direitos constitucionais do devido processo legal? Pode ele garantir o pleno direito dos demandantes? Ele limita, ainda que indiretamente, o magistrado? É o que será tratado no presente caso.

Palavras-chave: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas; precedentes judiciais.

ABSTRACT

The Incident of Resolution of Repetitive Claims in Brazil is a recent institute in the Brazilian legal system and came as an alternative to some of the challenges that the law finds in the country, that is, the great judicial demand that is increasingly growing. Inherited from a system that has increasingly favored the formation of judicial precedents, the IRDR has specific characteristics that make it unique in the Brazilian legal system and is gaining more space on a daily basis. However, at the same time that the said device comes as a response to Brazilian jurisdictional challenges, it is questioned whether it may also end up bringing other new challenges to our legal system? Can it still guarantee the constitutional rights of due process? This is what will be addressed in this case.

Keywords: Incident of Resolution of Repetitive Claims; judicial precedents.

Artigo submetido em 8 de dezembro de 2023 e aprovado em 22 de maio de 2024.

Este artigo foi escrito sob orientação do Prof. Carlos Henrique Soares. Doutor em Direito Processual. Professor da PUC Minas. Advogado.

* Bacharel em ciências contábeis e Graduada na Faculdade Mineira de Direito da PUC Minas. E-mail: dianaramos182010@hotmail.com

** Graduando na Faculdade Mineira de Direito da PUC Minas. E-mail: vivi.lorena0204@gmail.com

*** Graduanda na Faculdade Mineira de Direito da PUC Minas. E-mail: henriquebastosmdl@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

Hodiernamente é cediço que há um grande volume de litígios no sistema judiciário brasileiro, e tal quantidade de processos traz preocupação aos juristas e operadores do Direito. Apesar da grande carga de processos, em muitos casos, as questões de direito possuem uma natureza repetitiva, e essa ocorrência de ações semelhantes, é responsável pelo congestionamento dos tribunais, e ainda pelo retardamento da entrega da “justiça”, causando insatisfação na população.

Como um meio de diminuir a morosidade, e a ineficiência do sistema jurídico brasileiro, o legislador introduziu uma importante inovação processual: o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). A referida ferramenta legal, foi estabelecida pela Lei nº13.105/2015, o Código de Processo Civil, e representa, de certa forma, um marco na busca por uma melhor e mais célere prestação jurisdicional, tentando estabelecer ainda uma uniformidade na aplicação da lei.

O art. 985 do CPC, dispõe da seguinte forma:

Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;

II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986 (Brasil, 2015).

Diante disso, o presente artigo tem como objetivo discutir o instituto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas em toda sua abrangência e profundidade, analisando, inicialmente, os precedentes judiciais de forma histórica, e após, trazer sua evolução no sistema jurídico brasileiro.

Ainda, será realizada uma análise crítica do referido instituto, acerca de sua constitucionalidade, examinando ainda sua efetividade e impactos na justiça brasileira. Para tanto, serão examinados os fundamentos, procedimentos e objetivos do IRDR, bem como sua efetividade na prática.

Ao fim do presente artigo, espera-se não apenas contribuir para o debate acadêmico acerca do IRDR, mas também fornecer subsídios para uma reflexão aprofundada sobre a sua constitucionalidade, além da verificação de sua efetividade perante a justiça brasileira, como estratégia para otimizar a prestação jurisdicional no contexto de demandas judiciais em larga escala.

2 EVOLUÇÃO DOS PRECEDENTES JUDICIAIS NO BRASIL

Os precedentes judiciais possuem origem na história do sistema jurídico romano, onde os primeiros conceitos de jurisprudência surgiram. Entretanto, com o passar do tempo, por mais que o sistema jurídico brasileiro possua influência do sistema romano, e do português, a adesão aos precedentes no Brasil passou por uma história complexa, e por diferentes fases ao longo do tempo. Conforme Humberto Theodoro Junior (2007) afirma em sua obra Curso de Direito Processual Civil. Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento.¹

¹ A independência brasileira encontrou-nos sob o regime jurídico das Ordenações do Reino. Por decreto imperial foram mantidas em vigor as normas processuais das Ordenações Filipinas e das leis portuguesas extravagantes posteriores, em tudo que não contrariasse a soberania brasileira. Essa legislação, que provinha de Felipe I e datava de 1603, encontrava suas fontes históricas no direito romano e no direito canônico.

Cabe ressaltar que, a complexidade da história de adesão dos precedentes judiciais no Brasil, perpassa muito pela mixagem de dois sistemas jurídicos, o *common law*, e o *civil law*, como afirma o advogado, Daniel Iachel Pasqualotto (2019) em seu texto: Brasil a caminho do sistema Common Law.²

Inicialmente, antes de adentrar na evolução histórica dos precedentes judiciais no Brasil, se faz necessário sua conceituação. Precedentes judiciais, nada mais são do que decisões judiciais anteriores que de certa forma, estabelecem um meio de interpretação e aplicação específica da lei em casos semelhantes. Tais decisões podem ser usadas como referência pelos tribunais para orientar julgamentos, promovendo maior uniformidade e segurança jurídica. (Streck, 2013, p. 42-43).³

Entendendo o conceito básico dos precedentes, passa-se a dissertar sobre a sua evolução histórica no Brasil, para ao final, entender sua aplicação e finalidade hodiernamente. Como já supracitado, os precedentes judiciais têm origem no sistema jurídico romano, onde surgiram as primeiras concepções de jurisprudência, e suas aplicações. Todavia, a ideia moderna de precedentes judiciais, teve origem no sistema inglês, e passaram a ser reconhecidos depois da aplicação do sistema “*common law*”, no período medieval. De acordo com Streck, o termo precedente fora utilizado a primeira vez em 1557⁴ (Streck, 2013, p. 40).

O sistema *common law*, possui origens em regras não escritas, sendo criado a partir de costumes locais, jurisprudências e assim, por conseguinte. Foi criado a partir das decisões dos juízes ingleses e desenvolvido ao longo do tempo pela reiteração e aperfeiçoamento de tais decisões, de forma contínua e gradativa, os tribunais ingleses começaram a dar importância às decisões anteriores como base para resolver casos semelhantes que surgiram posteriormente, conforme explica René David (2002, p. 25)⁵.

O *common law* foi desenvolvido pelos Tribunais ingleses e a função da jurisprudência não foi só a de aplicar, mas também a de destacar as regras do Direito estabelecidas nas *ratio decidendi* dos julgados, as quais devem ser seguidas, sob pena de destruírem toda a “certeza” e comprometerem a própria existência do *common law* (David, 2002, p. 428).

Todavia, o Direito Brasileiro não advém do sistema inglês, está mais próximo e possui origens no *civil law*, que fora desenvolvido a partir do estudo do sistema jurídico romano. As universidades de estudo do direito, não se preocupavam em estudar o Direito Costumeiro local, pois não o consideravam direito, por não serem regras materiais, e se dedicaram ao estudo do Direito Romano. Nesse sentido René David (2002, p. 52)⁶ afirma que o

² “Respeitadas todas as diferenças práticas entre os sistemas aqui comparados, além de diferenças culturais, históricas, estruturais e políticas entre o Brasil e os países de colonização britânica que se utilizam do sistema Common Law, somos capazes de afirmar que o Brasil se utiliza de um sistema judicial híbrido com elementos característicos ora do Civil Law, ora do Common Law

³ “O precedente é uma decisão de um Tribunal com aptidão a ser reproduzida-seguida pelos tribunais inferiores, entretanto, sua condição de precedente dependerá de ele ser efetivamente seguido na resolução de casos análogos-similares. Ou seja, não há uma distinção estrutural entre uma decisão isolada e as demais que lhe devem obediência hermenêutica”. Há, sim, uma diferença qualitativa, que sempre exurgirá a partir da aplicatio.

⁴ O termo precedente foi utilizado pela primeira vez em 1557. A doutrina dos precedentes consiste em teoria que alça as decisões judiciais como fonte imediata do Direito junto à equidade e à legislação. Dessa maneira, a doutrina dos precedentes vincula as Cortes no julgamento de casos análogos. Essa doutrina, para ser aplicada, demanda dos juízes a avaliação de quais razões jurídicas foram essenciais para o deslinde das causas anteriores.

⁵ A *common law* foi formada pelos juízes, que tinham de resolver litígios particulares, e hoje ainda é portadora, de forma inequívoca, da marca desta origem. A regra de direito da *common law*, menos abstrata que a regra de direito da família romano-germânica, é uma regra que visa dar solução a um processo, e não formular uma regra geral de conduta para o futuro.

⁶ O renascimento dos estudos de Direito Romano é o principal fenômeno que marca o nascimento da família de Direito Romano-Germânica. Os países que pertencem a essa família são, na História, aqueles em que os juristas

renascimento dos estudos de Direito Romano é o principal fenômeno que marca o nascimento da família de Direito Romano-Germânica.

É imperioso destacar que o fato de o Brasil ser um país fruto de uma colonização portuguesa, sofreu diversas interferências de cultura, inclusive na formação de seu sistema jurídico, tanto é, que adota em sua maioria, como já mencionado, o *civil law*. Andréia Costa Vieira *apud* Margara Bezerra do Nascimento (2014), em seu artigo: O precedente judicial como norma e fonte do direito no Brasil à luz do novo CPC, explica a referida expressão:

[...] o termo Civil Law refere-se ao sistema legal adotado pelos países da Europa Continental (com exceção dos países escandinavos) e por, praticamente, todos os outros países que sofreram um processo de colonização, ou alguma outra grande influência deles – como os países da América Latina. O que todos esses países têm em comum é a influência do Direito Romano, na elaboração de seus códigos, constituições e leis esparsas. É claro que cada qual recebeu grande influência também do direito local, mas é sabido que, em grande parte desses países, principalmente os que são ex-colônias, o direito local cedeu passagem, quase que integralmente, aos princípios do Direito Romano. E, por isso, a expressão Civil Law, usada nos países de língua inglesa, refere-se ao sistema legal que tem origem ou raízes no Direito da Roma antiga e que, desde então, tem-se desenvolvido e se formado nas universidades e sistemas judiciários da Europa Continental, desde os tempos medievais; portanto, também denominado sistema Romano-Germânico.

Partindo desse pressuposto, tem-se a ideia de que no Brasil, seria majoritariamente considerada, para a aplicação, a lei material codificada. Entretanto, o ordenamento jurídico passou por diversas alterações, e aos poucos houve a adoção e aplicação de precedentes, que possuem origem no *common law*.

Após o período colonial, a Constituição do Império do Brasil estabeleceu a existência de tribunais superiores, como o STJ (Supremo Tribunal de Justiça), que exerciam papel semelhante ao de cortes de apelação. Essas instâncias superiores começaram a tomar decisões em casos importantes, e gradualmente, essas decisões passaram a ser consideradas como precedentes, embora a noção de vinculação a eles ainda não fosse totalmente estabelecida.⁷

No entanto, foi somente com a Constituição de 1891, que inaugurou a República do Brasil, que se consolidou a noção de vinculação dos tribunais às suas próprias decisões, criando o sistema de súmula no Superior Tribunal Federal. A súmula era uma forma de reunir os precedentes mais importantes e dar-lhes força vinculante, de modo que os tribunais inferiores fossem obrigados a segui-los em casos semelhantes.

Ao longo dos anos, a importância dos precedentes judiciais foi reforçada pelo CPC de 1973, e mais recentemente pelo CPC 2015, que fortaleceu o sistema de precedentes no Brasil, introduzindo mecanismos como a jurisprudência dos tribunais superiores e a repercussão geral para consolidar e uniformizar o entendimento jurisprudencial em todo o país. Esses avanços buscam garantir maior segurança jurídica e consistência na aplicação da lei pelos tribunais brasileiros.

Diferentemente do *common law*, os precedentes no sistema brasileiro, não possuem a mesma ideia de que qualquer decisão judicial, bem fundamentada, possa ser vinculante. Pelo contrário, o advento do CPC/15, demonstra que as decisões tidas como precedentes, já

e práticos do Direito, quer tenham ou não adquirido a sua formação nas universidades, utilizam classificações, conceitos e modos de argumentação dos romanistas.

⁷ Informação obtida no site oficial do Conselho Nacional de Justiça: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/gestao-documental-e-memoria-proname/gestao-de-memoria/memoria-do-poder-judiciario-historia-e-linha-do-tempo/>. Acesso em 08/2023

nascem com tal formatação, por força de lei, tendo maior ou menor grau de vinculação, para questões de direito futuras, que discutam a mesma questão jurídica.

É devido a essa diferenciação que certos autores têm se manifestado no sentido de que o CPC/2015, em seu artigo 927, adotou um sistema de decisões vinculantes, bem diferente de um sistema de precedentes judiciais vinculantes. Nesse sentido, Flávio Quinaud Pedron e José Emílio Medauar Ommati (2017/2018, p. 666)⁸ afirmam que *“A vinculatividade futura de tais provimentos não decorre de uma apropriação crítica das gerações futuras, como ocorre com as decisões judiciais na Inglaterra e nos EUA, mas sim do fato de obedecerem a um procedimento que afinal dota o provimento de tal natureza vinculante”*.

Adiante, devido ao acúmulo da grande quantidade de processos judiciais similares, insurgiu a necessidade da criação de precedentes que pudessem trazer maior eficiência e celeridade ao sistema de justiça, ao mesmo tempo em que garantem a uniformidade e a segurança jurídica na solução dessas questões, e então surgem os precedentes de repercussão geral, que surgiram com o passar dos anos, e foram se firmando na jurisprudência brasileira.

Foram estabelecidos pelo Código de Processo Civil de 2015, onde introduziu mecanismos para lidar com os litígios repetitivos, como ação de resolução de demandas repetitivas, presente nos artigos 976 a 987 do CPC/15, e nos artigos 988 a 993, a ação rescisória de julgamento de mérito em incidente de resolução de demandas repetitivas, que buscam equalizar, e uniformizar a jurisprudência brasileira, visando uma maior segurança jurídica, em temas cabíveis.

Hodiernamente, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, tem sido muito utilizado no Direito Brasileiro, justamente para desafogar o judiciário brasileiro, no que diz respeito a demandas que possuem tema repetitivo ou similar, trazendo maior celeridade aos processos judiciais no Brasil, em vista da imensa quantidade de processos judiciais que carecem de julgamento, até mesmo a ministra Assusete Magalhães⁹, que presidiu o segundo painel, sobre o STJ e o IRDR destacou o papel do incidente no combate à litigância de massa: *“O IRDR é um relevante instrumento concebido pelo CPC/2015 que visa a atender à racionalização do trabalho e aos princípios da celeridade processual, da isonomia e da segurança jurídica na entrega da prestação jurisdicional”*. Nesse sentido, o precedente permite que os tribunais superiores, como o STJ, julguem um caso representativo que envolve uma questão de direito que se repete diversas vezes em várias demandas.

Assim, a decisão proferida nestes casos pilotos, servem como precedente para os demais que abordem a mesma questão, tramitando nos tribunais conflitantes sobre o mesmo tema, proporcionando maior uniformidade e celeridade a aplicação da Lei.

Todavia, no artigo *“Jurisprudência e precedentes vinculantes no Novo Código de Processo Civil - Demandas Repetitiva”*, Humberto Theodoro Júnior faz referência a Marinoni, que entende que apesar de ser aplicada força vinculantes às teses assentadas em julgamentos de demandas repetitivas, tal ação equivale a conferir autoridade de coisa julgada *erga omnes* sobre a questão de direito a ser aplicada a todos os processos pendentes em que se debate a

⁸ Sendo assim, no caso do Código de Processo Civil de 2015, o que veremos é a instituição, no art. 927, de um sistema de decisões vinculantes, o que já é bem diferente de precedentes judiciais. A vinculatividade futura de tais provimentos não decorre de uma apropriação crítica das gerações futuras, como ocorre com as decisões judiciais na Inglaterra e nos EUA, mas sim do fato de obedecerem a um procedimento que afinal dota o provimento de tal natureza vinculante.

⁹ Notícias STJ, Eventos: 20/08/2021, Especialistas discutem fortalecimento do IRDR no sistema de precedentes do CPC/2015, disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/20082021-Especialistas-discutem-fortalecimento-do-IRDR-no-sistema-de-precedentes-do-CPC2015.aspx>. Acesso em 27 de setembro

mesma questão. Isso faz com que a seja concebida coisa julgada oponível a quem não foi parte do processo, pondo em pauta a discussão sobre a realidade dos precedentes.¹⁰

Desta feita, todos os processos judiciais que versarem sobre o seguinte tema, deverão realizar a aplicabilidade da Lei da forma supramencionada, entretanto é algo discutível na doutrina brasileira. Portanto, por mais que seja nítida a intenção dos precedentes em uniformizar as decisões, e com isso, a tentativa de trazer maior celeridade ao ordenamento jurídico brasileiro, sobre o tema, cabe discussão.

Posto isso, cabe apresentar o IRDR em sua integralidade, trazendo à baila tais discussões como sua eficácia na realidade, e realizar por fim, uma análise crítica de sua constitucionalidade, além de verificar se realmente traz a segurança jurídica pensada em sua criação.

3 O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA

Novo no ordenamento jurídico brasileiro, o instituto é tratado em doze artigos do Código de Processo Civil de 2015 (arts. 978 a 987) e trouxe à justiça brasileira um meio de buscar, conjuntamente, maior celeridade e uniformização do processo.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, como o próprio nome diz, trata-se de um incidente processual, ou seja, um ocorrido dentro do processo. Dessa forma, não se trata de uma ação individual ou coletiva, sendo ele acessório e secundário, derivado do processo originalmente concebido entre autor e réu.

Contudo, embora o IRDR seja derivado de outro processo, este é autônomo e desvinculado do processo principal. O Código de Processo Civil determina que as partes¹¹, bem como o Ministério Público¹² terão o prazo de 15 dias para se manifestarem. Cabendo, ainda, a participação do *amicus curiae* para contribuir com a discussão e devendo ser julgado no prazo de 1 (um) ano¹³ sob pena de seu encerramento e as causas até então sobrestadas voltarem a tramitar normalmente, salvo se determinado em decisão fundamentada do relator.

Como todo incidente no universo jurídico, quando suscitado um Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas num processo, este também precisa ser julgado antes da decisão de mérito do caso. Todavia, é mister ressaltar que nesse caso, diferente dos demais tipos de incidentes que envolvem somente as partes do processo, aqui tem-se uma multiplicidade de interessados (Mendes, 2017, p. 100) que serão diretamente afastados quando da decisão da questão.

3.1 Legitimidade para instauração do IRDR

¹⁰ “Marinoni entende que atribuir força vinculantes às teses assentadas em julgamentos de demandas repetitivas equivale a conferir autoridade de coisa julgada erga omnes sobre a questão de direito a ser aplicada a todos os processos pendentes em que se debate a mesma questão. Ou seja: nesses julgamentos a lei teria concebido coisa julgada oponível a quem não foi parte do processo.

¹¹ Art. 983. O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo.

¹² Art. 982. Admitido o incidente, o relator:

III - intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

¹³ Art. 980. O incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus
Parágrafo único. Superado o prazo previsto no caput, cessa a suspensão dos processos prevista no [art. 982](#), salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.

Para instauração do procedimento, nos termos do art. 977 do Código de Processo Civil¹⁴, este pode ser suscitado, pelo próprio julgador (seja o magistrado de primeiro grau ou relator do recurso de qualquer dos órgãos do Tribunal), pelas partes, pelo Ministério Público.

Diferentemente do incidente da arguição de inconstitucionalidade que, nos termos do art. 948 e 949 do CPC, é suscitado pelo órgão fracionário, que, caso seja acolhido, encaminhará a questão ao plenário ou ao órgão especial do tribunal, para o IRDR permite-se que

Com o objetivo de se alcançar um resultado mais rápido, tendo em vista a multiplicidade de processos, que o relator, desde logo, se antecipasse ao próprio órgão fracionário, para suscitar direta e previamente o incidente. Mas, não o fazendo desde logo, nada impede que o próprio relator ou qualquer outro integrante do respectivo órgão fracionário suscite em momento posterior (Mendes, 2017, p. 126).

Já quanto às partes, qualquer uma delas pode suscitar o incidente, inclusive de forma conjunta em caso de acordo entre elas. Já quanto a atuação das partes, poderá se dar durante a fase de requerimento, nos termos do art. 983 do CPC, durante seu julgamento a partir da sustentação oral, nos termos do art. 984, II, inciso a, e até mesmo na condição de recorrente, em caso de interposição de Recurso Extraordinário ou Especial, nos termos do art. 987 também do CPC.

Por fim, a atuação do Ministério Público se explica na Constituição Federal, em que o *Parquet* é atuar na defesa da ordem jurídica, nos termos do art. 127 da Constituição Federal¹⁵

3.2 Cabimento e instauração do IRDR

Em se falando do cabimento deste incidente, primeiro é necessário entender a necessidade de existir um instrumento que vise, como supramencionado, maior celeridade e uniformidade entre as demandas judiciais.

Com o aumento da população, bem como com a gradativa melhora nas condições de vida das pessoas ao longo do tempo (2017, p. 8), percebe-se que ao longo dos últimos anos, o número de demandas ao judiciário vem crescendo vertiginosamente. Desta feita, com o grande número de causas sendo apreciados por diversos magistrados em vários momentos diferentes, as chances de um conflito de decisões crescem de forma considerável. Além disso, aumenta cada dia mais a chance de que os litígios demorem cada vez mais tempo para serem solucionados.

Pensando em como atenuar tal situação e enfrentar esses desafios, dentro de uma perspectiva de instrumentalidade (Dinamarco *apud* Mendes, 2017, p. 23), surge o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Para aplicação deste, é mister o cumprimento de alguns requisitos, quais sejam, (i) a efetiva repetição de processos, (ii) que represente risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, (iii) que a questão tratada seja exclusivamente uma questão de direito¹⁶, e, ainda, (iv) que inexista recurso, especial ou extraordinário, repetitivo, sobre a mesma questão discutida¹⁷.

¹⁴ Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:

I - pelo juiz ou relator, por ofício;

II - pelas partes, por petição;

III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

¹⁵ Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

¹⁶ Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

No que tange à efetiva repetição dos processos, é necessário que existam vários processos com semelhante questão para que haja a instauração do incidente. Não há um *quantum* mínimo estipulado pelo legislador brasileiro, porém, entende-se que deve ser uma quantidade razoável para que seja conveniente a utilização do instituto para a solução da controvérsia (Mendes, 2017, p. 106).

Pode o incidente ser suscitado em qualquer momento processual bem como versarem sobre questões de direito material ou processual. Contudo, somente pode se tratar de questões de direito, ou seja, questões fáticas não serão, num primeiro momento, analisadas no incidente.

3.3 Procedimento e julgamento do IRDR

Já quanto à sua apreciação, nos termos do art. 978, *caput* do Código de Processo Civil¹⁸, o julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal. Essa exigência demonstra, em sua essência, a razão da criação do incidente, qual seja, a garantia da uniformização dos entendimentos, por essa razão, sua apreciação se dará pelo órgão responsável por isso nos Tribunais.

Nos termos do art. 982¹⁹, deverão ser suspensos todos os processos, individuais ou coletivos que tramitem com a referida discussão, casos de tutela de urgência deverão ser dirigidos ao juízo onde tramita o processo suspenso e deverá haver sempre a manifestação do Ministério Público.

Em suma, o objetivo primeiro do incidente suscitado é o esclarecimento da questão controvertida e, ao final de seu julgamento, será formada uma tese para que haja resolução das demandas repetitivas.

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

¹⁷ Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

(...)

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

¹⁸ Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

¹⁹ Art. 982. Admitido o incidente, o relator:

I - Suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;

II - Poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias;

III - intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º A suspensão será comunicada aos órgãos jurisdicionais competentes.

§ 2º Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso.

§ 3º Visando à garantia da segurança jurídica, qualquer legitimado mencionado no [art. 977, incisos II e III](#), poderá requerer, ao tribunal competente para conhecer do recurso extraordinário ou especial, a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado.

§ 4º Independentemente dos limites da competência territorial, a parte no processo em curso no qual se discuta a mesma questão objeto do incidente é legitimada para requerer a providência prevista no § 3º deste artigo.

§ 5º Cessa a suspensão a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo se não for interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente.

E, por óbvio, considerando que após o julgamento da questão o resultado influenciará a todos os processos (visto que possui força vinculativa), as partes envolvidas têm o direito de interpor recurso extraordinário ou recurso especial em caso de discordância do entendimento alcançado, podendo ser interposto pelas partes, pelo Ministério Público, pelo terceiro prejudicado e pelo *amicus curiae*, possuindo efeito suspensivo.

Institutos como o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que visam uniformizar os entendimentos, podem ser muito úteis no Judiciário e a não existência de mecanismos semelhantes podem representar ameaças a princípios constitucionais elementares como, por exemplo, o tempo razoável do processo (art. 5º, inc. LXXVIII), bem como a segurança jurídica.

Contudo, em que pese a importância do IRDR e sua relevância, é mister nos atentarmos a questões relevantes que envolvem o instituto. Embora a intenção em sua criação tenha sido, precipuamente, a otimização do judiciário, a implantação do instituto traz consigo questões delicadas ao ordenamento jurídico brasileiro, o que passará a ser visto a seguir.

4 ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DO IRDR

No Brasil, o IRDR foi introduzido pela Lei nº 13.105/2015, também conhecida como Novo Código de Processo Civil (CPC). O IRDR é um mecanismo processual coletivo que visa à uniformização e à fixação de uma tese jurídica repetitiva. Uma vez que o incidente seja instaurado, a questão jurídica a ser julgada passará a vincular todos os demais casos afetados por ele.

Dessa forma, o procedimento de resolução de demandas repetitivas (IRDR), regulado pelos artigos 976 (Brasil, 2015) e seguintes do CPC, tem como objetivo principal permitir um julgamento coletivo e abstrato das questões exclusivamente de direito presentes nas demandas repetitivas, visando à aplicação vinculativa da tese jurídica aos casos concretos correspondentes. Em consequência, busca-se garantir ao mesmo tempo os princípios da segurança jurídica, da isonomia e da economia processual.

Logo, por meio desse instrumento, é possível suspender todos os processos individuais que tratem da mesma questão jurídica, até que a controvérsia seja solucionada pelo tribunal superior competente. Assim, busca-se evitar a proliferação de decisões conflitantes e a insegurança jurídica daí decorrente.

Ademais, vale salientar que com a crescente demanda do Poder Judiciário, os precedentes judiciais e os institutos uniformizadores dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, têm adquirido cada vez mais espaço e destaque no sistema jurídico brasileiro, tendo em vista, ser um mecanismo processual que visa solucionar de forma mais eficiente e célere às demandas que apresentam controvérsias repetitivas, evitando a multiplicação de ações idênticas e visando a garantia da segurança jurídica.

Todavia, Câmara (2023, p. 75), afirma que “tais institutos acabam por engessar as decisões judiciais visto que os magistrados precisam, obrigatoriamente, observar julgamentos prévios sobre o direito discutido em casos semelhantes”.

Dessa forma, a questão amplamente debatida refere-se à limitação dos magistrados em exprimirem suas conclusões tendo em vista o engessamento trazido pelos precedentes que têm poder vinculante.

Nesse contexto, é importante ressaltar que alguns doutrinadores questionam as possíveis inconstitucionalidades presentes no IRDR, uma vez que poderiam ocorrer violações de diversos princípios constitucionais do processo, decorrentes da cláusula do devido processo legal.

Assim, existem vários questionamentos no que tange o efeito vinculante do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), visto que sua criação não pode ser

regulamentada por meio de legislação ordinária. Logo, a vinculação de uma decisão aos juízes de hierarquia inferior à autoridade prolatora deve ser claramente estabelecida na Constituição, a fim de evitar qualquer violação à garantia constitucional da independência funcional dos magistrados e à separação dos poderes (Abboud; Cavalcanti, 2015). Em vista disso, o efeito vinculante da decisão do IRDR é matéria que deve estar expressamente prevista na Constituição da República.

Além disso, uma das principais críticas ao IRDR no Brasil é a sua aplicação restrita aos tribunais superiores. Isso significa que apenas os tribunais de segunda instância e os tribunais superiores podem instaurar o IRDR, deixando de fora os Juizados Especiais, que são responsáveis pelo julgamento de demandas de menor complexidade e valor. Essa limitação acaba por prejudicar a efetividade do instituto, uma vez que muitas demandas repetitivas são ajuizadas nos Juizados Especiais.

Nesse contexto, o CPC prevê que o magistrado se subordinará aos tribunais sempre que sua sentença for reformada, inclusive nos processos que sequer tenham sido ajuizados, em vista que as decisões dos tribunais estabelecerão normas abstratas e genéricas para os juízes até mesmo para casos futuros, (art. 332, CPC)²⁰. Assim, pode -se dizer que o novo diploma processual instituiu um verdadeiro papel legiferante dos tribunais²¹, (art. 985, II, CPC).

Consequentemente, os recursos nominados interpostos no âmbito do rito sumaríssimo são julgados pelas Turmas Recursais, juízo revisor inserido na sistemática processual própria, e não pelos Tribunais de Justiça ou pelos Tribunais Regionais Federais (Souza, 2018).

Também, cabe ressaltar que a uniformização da jurisprudência no âmbito dos Juizados Especiais é de competência dos órgãos internos do próprio Juizado, não ao Superior Tribunal de Justiça no âmbito infraconstitucional, juízo revisor por meio da interposição de Recurso Especial.

Diante do exposto, destaca-se que, a admissão do IRDR, resultará em suspensão dos processos que tratem da questão jurídica a ser julgada sob a sua mesma jurisdição, bem como as demandas que tramitem no âmbito dos juizados especiais, segundo o art. 985, I, do CPC:

Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região (Brasil, 2015).

Percebe-se então uma discussão valiosa e pertinente acerca de valores constitucionais importantes, como por exemplo a contraposição entre a segurança jurídica (garantida pela uniformização dos entendimentos), mas confrontado pela isonomia (quando se pensado que um mesmo entendimento é obrigatoriamente aplicado a todos sem uma real valoração e equidade de oportunidade na manifestação das partes na particularidade de seus casos).

Ainda dentro da isonomia, no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, ficam os magistrados daquele Tribunal condicionados à aplicação das conclusões do incidente,

²⁰ Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

²¹ Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do [art. 986](#).

evidenciando ainda mais a questão da igualdade material e formal em que são submetidas as partes.

Quando submetidas a um mesmo entendimento com poder vinculativo, questiona-se de fato há igualdade material, visto que as partes são objetivamente tratadas da mesma forma e submetidas às mesmas conclusões jurídicas, em contraponto a uma igualdade formal, onde todas as partes deveriam ter as mesmas oportunidades de manifestação e julgamento e cada caso concreto igualmente avaliado.

Logo, percebe-se que institutos como o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que são frutos de uma cultura de maior valorização dos precedentes judiciais, são inovadores instrumentos para maior celeridade processual, porém, que trazem à tona questões delicadas e que precisam ser debatidas, como por exemplo:

- I. **violação da independência funcional dos juízes e da separação dos Poderes:** a obrigação de seguir a tese jurídica pelos juízes de hierarquia inferior ao órgão prolator da decisão não está prevista na Constituição;
- II. **violação do contraditório:** falta de controle judicial sobre a adequação do representante como requisito fundamental para a eficácia vinculante da decisão desfavorável aos litigantes ausentes no caso coletivo;
- III. **violação do direito de ação:** falta de previsão do direito do requerente de se excluir (opt-out) do processo coletivo; e
- IV. **violação do sistema de competências da Constituição:** a tese jurídica estabelecida no IRDR pelo TJ ou TRF será aplicada aos processos nos juizados especiais do respectivo Estado ou região (art. 982, I, do CPC).

Nesse sentido, cabe questionar se o dispositivo seria uma alternativa para a questão da grande demanda do Judiciário no país, ou se poderia ser uma inovação no ordenamento jurídico brasileiro para maior uniformização dos julgados? Também, indagamos se a “igualdade”, não seria a maior desigualdade existente entre os diferentes sujeitos e suas demandas específicas? É possível falar em ampla justiça se não há a livre possibilidade de interpretação do magistrado acerca das questões que precisa enfrentar? O IRDR pode garantir os direitos constitucionais do devido processo legal? Pode ele garantir o pleno direito dos demandantes? Ele limita, ainda que indiretamente, o magistrado?

Embora, entendermos que o IRDR é um instrumento necessário e capaz de solucionar disputas em massa. Especificamente, acreditamos que seja necessário aprimorar o sistema judicial nacional, isso envolveria atribuições de poder aos Tribunais, bem como a obrigatoriedade das decisões tomadas por esses órgãos julgadores. Além disso, não podemos ignorar as inconstitucionalidades aqui destacadas que violam vários princípios constitucionais do processo decorrentes da cláusula do devido processo legal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como supramencionado, considerando o acúmulo e a grande quantidade de processos judiciais similares, surge na sociedade brasileira a necessidade da criação de precedentes que pudessem trazer maior eficiência e celeridade ao sistema de justiça, ao mesmo que tempo que garantiriam a uniformidade e a segurança jurídica na solução desses litígios.

Foi nesse contexto que emergem os precedentes judiciais que, ao longo do tempo, foram se solidificando ao longo do tempo. É nesse cenário que surge o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que vem sendo muito utilizado no Direito brasileiro justamente como uma solução a essa grande demanda que, por vezes, possuem semelhanças.

Em uma posição comparativa, destaca-se que nos Países com herança Common Law, a exemplo os Estados Unidos, formam seu sistema jurídico a partir dos costumes, sendo a interpretação altamente apreciada. Nesse sistema, os precedentes judiciais adquirem grande importância uma vez que se originam de decisões reiteradas ao longo do tempo.

Já o Brasil, possui um sistema jurídico de herança romano-germânica, conhecido como *Civil Law*, que se organiza por meio do direito necessariamente escrito, codificado, sendo as leis as maiores fontes do direito e aplicadas pelo magistrado no caso concreto.

Nesse sentido, Câmara (2023 pág. 75)²², afirma que “A técnica de decidir a partir de precedentes, utilizando-se de princípios argumentativos, é uma das bases dos sistemas jurídicos anglo-saxônicos, que estão ligados à tradição do Common law (...).”

Logo, no Brasil, a lei assume papel mais importante no ordenamento jurídico, estando os julgados em posição hierarquicamente inferior, se analisada sua importância na lógica de construção jurídica.

Desta forma, como previamente apontado, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, bem como os precedentes judiciais como um todo, são alguns dos institutos pensados pelo legislador para tentar atenuar o grande desafio de demandas escaladas enfrentado pelo Judiciário brasileiro.

Em sua formulação, o IRDR visou tão simplesmente a maior celeridade dos processos bem como uma maior uniformização dos entendimentos nos Tribunais, todavia, evidenciando questões de extrema relevância em nosso ordenamento jurídico.

Os números mostram que a justiça brasileira precisa, com urgência, de meios de otimização do processo, porém, tais mecanismos precisam sempre levar em conta a particularidade do processo, da lide e de cada caso concreto. Ainda, nunca perdendo de vista as garantias constitucionais que são a base do ordenamento jurídico brasileiro. Mister ressaltar, ainda, que o IRDR e os precedentes judiciais são frutos dos valores da sociedade ao longo do tempo, logo, totalmente passíveis de serem modificados.

Dessa forma, conclui-se que o IRDR e os precedentes judiciais são ótimos instrumentos para gestão processual, possuem grande relevância para o ordenamento jurídico brasileiro e são uma grande aposta do novo Código de Processo Civil e para o aprimoramento do Direito Processual em nosso ordenamento (MENDES, 2017). Porém, precisam sempre estarem em constante aprimoramento e tratados com devida cautela para que não acabem por suprimir direitos ao invés de cedê-los, como observado no que tange às violações dos seguintes direitos: a) violação da independência funcional dos juízes e da separação dos Poderes, b) violação do contraditório, c) violação do direito de ação, d) violação do sistema de competências da Constituição. Nesse viés, ressaltamos a necessidade de um aprimoramento do sistema judicial brasileiro, a fim de atribuir mais poderes aos Tribunais, assim como a obrigatoriedade da tomada de decisões pelos órgãos julgadores.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Inconstitucionalidades do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e os riscos ao sistema decisório. **Revista de Processo**, vol. 240/2015, p. 221- 242, fev. 2015. Disponível em:

²² “A técnica de decidir a partir de precedentes, utilizando-se de princípios argumentativos, é uma das bases dos sistemas jurídicos anglo-saxônicos, que estão ligados à tradição do Common law (...).” Contudo, no Brasil, “o que se tem é a construção de um sistema de formação de decisões judiciais com base em precedentes (e enunciados de súmula) adaptados às características de um ordenamento de civil law.”

<https://www.bvr.com.br/abdpro/wp-content/uploads/2016/03/Inconstitucionalidades-do-IRDR-e-riscos-ao-sistema-decisorio-.pdf>. Acesso em: 27 set. 2023.

AMARAL, Sérgio Tibiriçá; DE OLIVEIRA CEGARRA, Carolina Menck; MIZUSAKI, Bianca Thamiris. Incidente de resolução das demandas repetitivas: uma análise crítica à luz dos princípios constitucionais. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, v. 35, n. 1, 2019. Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/pergamumweb/vinculos/00006d/00006d83.pdf>. Acesso em: 28 set. 2023.

BORGES, Sabrina Nunes. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - Análise à luz do processo coletivo e do CPC/2015**. São Paulo: Editora Foco, 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 28 set. 2023.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo Processo Civil brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CAVALCANTI, André de Albuquerque. A repercussão geral dos recursos extraordinários e o julgamento por sofrimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal (CPC, arts. 543-A e 543-B). In: GIANNICO, Maurício; MONTEIRO, Vítor José de Mello. **As Novas Reformas do CPC e de Outras Normas Processuais**. São Paulo: Saraiva, 2009, 291-317.

CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; BORGES, Sabrina Nunes. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e Ações Coletivas - Análise dos aspectos polêmicos à luz dos fundamentos constitucionais. **Revista de Processo RePro**. 2016, Ano 41, 261, novembro, 315-337

DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. Tradução Hermínio A. Carvalho. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro Da. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 13. ed. Brasil: Editora Juspodivum, 2018.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - Sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.

MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. **Súmulas e Precedentes Qualificados - Técnicas de Formatação e Aplicação**. São Paulo: Editora Saraiva Jur, 2019.

NASCIMENTO, Márgara Bezerra do. O precedente judicial como norma e fonte do direito no Brasil à luz do novo CPC. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 128, set 2014. Disponível em: http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15223. Acesso em: 15 jul. 2023

PASQUALOTTO, Daniel Iachel. Brasil a caminho do sistema judicial do common law? **Migalhas**, 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/306141/brasil-a-caminho-do-sistema-judicial-do-common-law>. Acesso em: 08 ago. 2023

SOUZA, Mário Rômulo Calado de. A força vinculante da decisão proferida no incidente de resolução de demandas repetitivas. **JUS**, 08 ago. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61623/a-forca-vinculante-da-decisao-proferida-no-incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas/2>. Acesso em: 25 set. 2023.

STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto** – decido conforme minha consciência? – 4ª ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

TEIXEIRA, Guilherme Puchalski. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Projeções em torno de sua eficiência. **Revista de Processo RePro**. 2016, Ano 41, 251, janeiro, 359-387.

THEODORO JUNIOR, Humberto Teodoro. **Curso de Direito Processual Civil**. 56. ed. São Paulo: Editora Forense, 2023. v. 3.

THEODORO JÚNIOR, Humberto Teodoro. Jurisprudência e precedentes vinculantes no novo Código de Processo Civil - demandas repetitivas. **Revista de Processo RePro**. 2016, Ano 41, 255, maio, 359-372.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. V. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2007.